



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006784-66.2013.2.00.0000

Requerente: Tiago Junqueira de Almeida

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de procedimentos instaurados a requerimento de candidatos inscritos no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco, de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), pretendendo a concessão de liminares para o adiamento da fase de provas orais e a inclusão de candidatos cujos nomes não constaram da relação de convocados para as referidas avaliações.

No **Procedimento de Controle Administrativo nº 6746-54.2013**, Rafael Almeida Cró Brito relata que a Comissão de Concurso publicou no dia 12 de novembro de 2013 o resultado do exame psicotécnico e a convocação para a prova oral, prevista para os dias 22 a 27 de novembro. Entende que o prazo entre a publicação e a realização das provas não é razoável para que os candidatos providenciem transporte, hospedagem e programação nas atividades laborais.

Após discorrer sobre a necessidade de se observar um prazo razoável entre a convocação e a aplicação das provas, pugna o Requerente seja aplicada liminarmente ao caso concreto a orientação já firmada por este Conselho no PP nº 6864-64.2012 e no PCA nº 6328-53.2012, ambos de relatoria do Conselheiro José Lúcio Munhoz, nos quais foi determinada a aplicação da Resolução do CNJ nº 75, de 2009, para estabelecer prazo razoável entre a convocação e a realização das provas.

No **Pedido de Providências nº 6770-82.2013**, Carlos Alberto Gomes Machado informa ter sido convocado para o exame de personalidade, conforme edital nº 17, de 2013, tendo sido habilitado para a prova oral, conforme edital nº 18, de 2013. Todavia, o seu nome não constou do edital nº 19, de 2013, por meio do qual a banca examinadora (Fundação Carlos Chagas) disponibilizou a relação de convocados para a prova oral.

Alega o Requerente não ter recebido nenhuma explicação para o fato de o seu nome não

ter constado da relação de convocados. Entende que, dessa forma, teve violado o seu direito constitucional de ampla defesa. Pede a concessão de liminar que determine à banca examinadora e ao TJPE a sua inclusão na relação de convocados para a fase de provas orais do mencionado concurso, que tem início previsto para o dia 22 de novembro de 2013. Alternativamente, caso exista alguma justificativa ou impedimento para a realização da prova oral, que lhe seja aberto prazo para apresentar defesa ou recurso contra a decisão.

No **Pedido de Providências nº 6778-59.2013**, Fernando Mauro de Siqueira Borges narra que o seu nome não constou da convocação para as provas orais, não obstante tenha sido aprovado na etapa anterior e listado para ser arguido na prova oral. Afirma que, tendo feito contato com a Fundação Carlos Chagas para saber a causa desse fato, foi orientado a recorrer da decisão, sem receber maiores informações. Entende que a decisão é imotivada, ressaltando não haver previsão no edital de recurso contra o ato administrativo de convocação. Argumenta que nem sequer existe formalmente a decisão de exclusão do certame, que teria ocorrido de forma tácita e subentendida.

O Requerente se insurge ainda contra o prazo entre a convocação e a data prevista para as provas orais, pugnando pela aplicação do entendimento firmado no PCA nº 4358-81.2013, de relatoria do Conselheiro Flavio Sirangelo, em que foi deferida liminar para suspensão da realização das provas do Tribunal de Justiça de Roraima com aplicação subsidiária da Resolução do CNJ nº 75, de 2009, reconhecendo o prazo de quinze dias como o mínimo e razoável. No mesmo sentido, o PCA nº 6328-53, de relatoria do Conselheiro José Lúcio Munhoz.

Requeriu a concessão de liminar para suspender a eficácia do Edital nº 19, de 2013, de Convocação para a Prova Oral, determinando-se, por conseguinte, a suspensão do sorteio de pontos para prova oral, bem como das próprias provas orais e da entrevista pessoal. Pediu ainda que se autorize liminarmente a sua participação na fase de provas orais e de entrevistas, na hipótese de manutenção do referido edital. No mérito, além da confirmação dos provimentos liminares, pediu seja o TJPE compelido a publicar novo edital convocando os aprovados na fase anterior para a prova oral com interregno mínimo de 15 dias de antecedência e, tão somente, após a prévia publicação do resultado do julgamento de eventuais recursos contra atos da comissão de concurso eliminatórias de candidatos do certame.

No **Procedimento de Controle Administrativo nº 6779-44.2013**, Wilson Queiroz Brasil Filho narra ter sido aprovado nas provas objetivas e subjetivas do Concurso Público para ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Pernambuco, tendo sido convocado para o exame de personalidade e para a apresentação de títulos. Informa que, tendo participado dessas fases, o seu nome não constou do Edital nº 19, de 2013, que convocou os candidatos aprovados para as provas orais.

Explica que o exame de personalidade e a apresentação de documentos são etapas distintas que foram realizadas entre os dias 18 e 21 de outubro de 2013, mas que não tiveram os seus resultados publicados. O que ocorreu foi apenas a divulgação do edital de convocação, do qual não constaram os nomes de diversos candidatos, como se estivessem desclassificados, porém sem qualquer fundamentação.

Afirma o Requerente ter sido informado por telefone pela Comissão de Concurso que deveria recorrer administrativamente, solicitando a inclusão de seu nome no referido edital. Todavia, argumenta que não sabe sequer do que deveria recorrer, já que não foram divulgados os fundamentos

jurídicos que levaram à sua exclusão da lista.

Vislumbrando violação do princípio da motivação, requereu a concessão de liminar, para que o seu nome seja incluído na lista de candidatos convocados para as provas orais. Requereu, ainda, sejam esclarecidos pela Comissão do Concurso os motivos ensejadores da sua exclusão, para que possam ser exercidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, pediu a inclusão definitiva do candidato no Edital nº 19, de 2013 para seu regular seguimento no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Notas e Registros do Estado do Pernambuco.

No **Pedido de Providências nº 6784-66.2013**, Tiago Junqueira de Almeida relata ter sido eliminado na fase de Exame Psicotécnico ou Exame de Personalidade e Entrega de Documentos do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento da Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco, sem saber o motivo e sem que fosse possível utilizar-se dos recursos previstos no edital. Entende o Requerente que a eliminação, tal como ocorrida, sem motivação ou informação, ofende as garantias básicas do processo administrativo legítimo e constitucional.

Requereu a concessão de liminar, determinando a imediata suspensão do cronograma de arguição dos candidatos convocados para prova oral, nos termos do edital nº 19, de 2013, bem como providências junto ao TJPE com a finalidade de tornar pública a divulgação dos motivos de eliminação dos candidatos, seja no exame psicotécnico, seja na apresentação de documentos, com a consequente abertura de prazo recursal após o conhecimento dos motivos da eliminação do certame.

Tendo o TJPE sido instado a se manifestar no prazo de setenta e duas horas, com vistas de todos os procedimentos listados *supra*, até o presente momento não foram prestadas informações.

É o relatório. Passo a decidir sobre os pedidos liminares, considerando a iminência da realização das provas orais do certame ora impugnado.

A Resolução do CNJ nº 81, de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, contém minuta de edital de observância compulsória por parte de todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de remansosa jurisprudência deste Conselho Nacional (Consulta nº 3016-40.2010, Rel. Cons. Paulo Tamburini; PCA nº 1518-69.2011, Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira; PP nº 5727-81.2011, Rel. Cons. Eliana Calmon).

Nesse sentido, a interpretação sistemática do referido ato permite afirmar que, entre a realização das fases de apresentação de títulos e de exame de personalidade e a fase de provas orais, deve haver um prazo mínimo de dez dias.

É o que se lê no item 8.1 da minuta de edital anexa à Resolução:

8.1. A Comissão de Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato. **Cabe à comissão, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à prova oral, fundamentar a recusa de qualquer dos candidatos, dando a estes ciência pessoal e reservadamente.**

No mesmo sentido da Resolução do CNJ nº 81, de 2009, o edital de abertura do certame dispõe no item IX, 1, o seguinte procedimento:

A Comissão de Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato. **Cabe à Comissão, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à prova oral, fundamentar a recusa de qualquer dos candidatos, dando a estes ciência pessoal e reservadamente.**

Esse o quadro normativo aplicável ao caso concreto, os elementos constantes dos autos dão conta de que os procedimentos adotados pela Comissão de Concurso aparentemente não transcorreram em sua inteira normalidade.

Em primeiro lugar, o próprio prazo de dez dias pode ter sido inobservado. O Edital nº 19, de 2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de novembro de 2013, edição nº 211/2013, previu a realização das provas a partir do dia 22 de novembro de 2013, conforme a relação publicada no seu Anexo I.

Todavia, o mesmo edital ressalva no item 2.1 que “o candidato deverá, com 24 horas de antecedência de sua arguição, comparecer ao local de realização da prova para a realização do sorteio do ponto a ser objeto de questionamento durante sua Prova Oral”. Ora, não há dúvida de que o “sorteio do ponto” faz parte do procedimento de avaliação considerado no seu conjunto.

É saber: os candidatos a serem arguidos no primeiro dia deverão comparecer no local de realização da prova no dia 21 de novembro de 2013, ou seja, nove dias após a convocação. Evidente, portanto, que ao menos em relação a esse grupo de candidatos o prazo de dez dias não terá sido cumprido.

Em segundo lugar, os diversos casos de candidatos que, embora aprovados nas fases anteriores do certame, tiveram seus nomes excluídos da lista de convocação, são um indicativo de que possam ter sido descumpridas as disposições aplicáveis ao concurso público.

O relato dos candidatos Tiago Junqueira de Almeida, Wilson Queiroz Brasil Filho, Fernando Mauro de Siqueira Borges e Carlos Alberto Gomes Machado é coincidente, no que diz respeito à possível inobservância, pela Comissão de Concurso, do item 8.1 da Resolução do CNJ nº 81, de 2009, uma vez que não teria havido fundamentação expressa para a recusa dos mencionados candidatos. Não há informação de que os candidatos excluídos tiveram ciência pessoal e reservada das razões da sua exclusão do certame.

Se tal procedimento não foi observado pela Comissão de Concurso, forçoso concluir pelo descumprimento do prazo de dez dias e, em consequência, pelo desrespeito às regras de regência do concurso público, sejam disposições expressas do edital, seja o princípio geral da motivação dos atos administrativos.

Não havendo registro de que o procedimento foi devidamente cumprido, encontra-se presente, portanto, o *fumus boni iuris*, a amparar a pretensão liminar dos Requerentes.

Do mesmo modo, patente também o *periculum in mora*, na medida em que a fase de provas orais deverá ter início no dia 21 de novembro de 2013, sendo que a sua realização antes do esclarecimento dos fatos ora relatados poderá importar prejuízo irreparável para os Requerentes.

Ademais, a título ilustrativo, cabe ressaltar que, em situação semelhante, este Conselho já determinou a suspensão de avaliações previstas em concurso público, considerando que os prazos fixados não teriam sido razoáveis, observadas as circunstâncias concretas.

Em decisão liminar no PCA nº 4358-81.2013, referendada pelo Plenário em 1º de agosto de 2013, o Conselheiro Ney José de Freitas determinou a suspensão de provas agendadas em Concurso para Outorga de Delegação de Notas e Registros do Estado de Roraima, para que fosse agendada nova data para as avaliações, observado o prazo mínimo de quinze dias de antecedência para a convocação dos candidatos.

Atentou-se, na ocasião, para as peculiaridades logísticas locais, que requereriam prazo razoavelmente maior para que os concorrentes pudessem se organizar para as provas. Observou-se, ainda, ser mais razoável o prazo mínimo de quinze dias, fixado pela Resolução do CNJ nº 75, de 2009, que dispõe sobre os concursos para ingresso na magistratura.

Ante todo o exposto, havendo fundados indícios de descumprimento de disposições editalícias, bem como o risco de perecimento de direito, **DEFIRO** medida liminar para suspender a realização das provas orais do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento da Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco, conforme Edital n. 19, de 2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de novembro de 2013 (edição nº 211/2013).

Determino à Comissão de Concurso que informe a todos os candidatos aprovados na fase anterior cujos nomes não constaram do edital de convocação para as provas orais os motivos da sua exclusão, assegurando-lhes a oportunidade de impugnação da decisão administrativa, antes de ser procedida a nova convocação. Após a adoção desse procedimento, deverá a Comissão de Concurso efetuar nova convocação para as provas orais, observando, dessa feita, o prazo mínimo de quinze dias.

Intime-se com urgência o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que deverá informar em 24 (vinte e quatro) horas as providências adotadas para cumprimento da presente decisão liminar.

Seja a presente decisão incluída na pauta da próxima sessão para referendo do Plenário, na forma do art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília/DF, data *infra*.

FABIANO SILVEIRA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por FABIANO SILVEIRA em 18 de Novembro de 2013 às 20:33:44

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
5099060eadea812b37111061bbd0af45